



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.782, DE 2013

(Do Sr. Márcio França)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4995/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As prefeituras municipais disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores informações completas sobre os alvarás da licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo do Poder Público municipal.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

I – o estabelecimento licenciado e sua localização;

II – a validade da licença de funcionamento;

III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;

IV – regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento estabelecidas em razão de lei municipal, estadual ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão à prefeitura municipal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais:

I – as informações a ela encaminhadas na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz acréscimo de suma importância na Lei nº 10.57/2001 (Estatuto da Cidade). Obriga as prefeituras municipais a disponibilizarem pela Internet informações relativas a alvarás de funcionamento, laudos do corpo de bombeiros, atos autorizativos dos órgãos de vigilância sanitária, capacidade do espaço das instalações disponíveis à frequentaçāo de pessoas etc. São abrangidas pela lei, também, informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.

No mundo contemporâneo, os avanços tecnológicos necessariamente têm de ser usados para a publicização das informações antes trancadas nas mesas da burocracia e divulgadas apenas, quando muito, em sisudos diários oficiais. A população deve ser parceira do Poder Público na fiscalização das atividades comerciais e de serviços e outras que se desenrolam no dia a dia de nossas cidades. Com as informações disponibilizadas na Internet, ela pode exercer esse papel.

A disponibilização dos dados que pretendemos busca otimizar a segurança dos espaços disponíveis à coletividade, no sentido de que acidentes, como o ocorrido no início do ano em Santa Maria (RS), sejam preventivamente evitados, tendo a comunidade como parceira na fiscalização.

Em face da grande relevância da medida, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida transformação em lei de aplicação nacional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

**Deputado MÁRCIO FRANÇA
PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

.....

FIM DO DOCUMENTO